

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.340/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004790984-07	
Impugnação:	40.010161204-42, 40.010161212-79 (Coob.)	
Impugnante:	Glam Modas Ltda	
	IE: 002777052.00-02	
	Rogério Fernandes da Silva (Coob.)	
	CPF: 620.144.476-91	
Proc. S. Passivo:	Cleber Petersen	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por intermédio do procedimento de Conclusão Fiscal, a partir da reconstrução da receita de vendas com base em Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de entrada, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), estoques, Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) e margem estatística. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei, esta limitada na forma do art. 55, § 2º, incisos I e II. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para excluir aquisições comprovadamente não destinadas à revenda, substituir os estoques considerados e recompor os cálculos do crédito tributário. Corretas as exigências remanescentes.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/22 a 31/12/24, apuradas mediante Conclusão Fiscal, a partir da reconstrução da receita de vendas com base em Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de entrada, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), estoques, Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) e margem estatística.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação por débito/crédito, exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da citada lei, esta limitada na forma do art. 55, § 2º, incisos I.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (ST), exige-se somente a citada multa isolada.

Relativamente às saídas de mercadorias isentas ou imunes, exige-se a Multa Isolada prevista no inciso II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Rogério Fernandes da Silva, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 409/446 e 3.918/3.955, nas quais suscitam nulidade e cerceamento de defesa, requerem diligência e prova pericial e contestam a metodologia da Conclusão Fiscal, os estoques, o CMV, a margem aplicada, o rateio por tratamento tributário e a responsabilidade do sócio-administrador.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 7.432/7.437, para excluir aquisições comprovadamente não destinadas à revenda, substituir os estoques considerados e recompor os cálculos e as exigências.

Aberta vista, os Impugnantes aditam as Impugnações às págs. 7.488/7.498 e 7.530/7.540.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 7.572/7.607 e pede pela manutenção das exigências do Auto de Infração, observadas as alterações promovidas na reformulação do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Alegam os Impugnantes a nulidade do lançamento e cerceamento de defesa.

Contudo, o Auto de Infração, o Relatório Fiscal e seus anexos descrevem a irregularidade, as fontes dos dados, a metodologia da Conclusão Fiscal, o cálculo do CMV, os critérios da margem apartada e o rateio por tratamento tributário, elementos que foram especificamente enfrentados nas Impugnações.

A reformulação posterior do lançamento constitui exercício de autotutela e foi acompanhada da reabertura de prazo à Defesa, razão pela qual não se identifica prejuízo processual.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Os Impugnantes pleiteiam, ainda, a realização de diligência e a produção de prova pericial para revisão da escrituração, dos controles internos, dos estoques e do alegado desalinhamento entre o recebimento das mercadorias, o sistema WM e a emissão das NF-es.

Os quesitos formulados às págs. 420/421 e 3.929/3.930 pretendem, em essência, promover nova auditoria da escrituração e dos controles internos da empresa, e não esclarecer fato técnico específico ainda obscuro. A conferência física atual não seria apta a comprovar os estoques dos exercícios fiscalizados, e as divergências alegadas não foram individualizadas por operação nem quantificadas.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelos próprios Impugnantes em suas defesas, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL CONTÁBIL – DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e suas respostas encontram-se no conjunto probatório constante dos autos.

Indefere-se, portanto, o pedido de prova pericial, por ser desnecessário à compreensão das irregularidades apuradas, nos termos do citado art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/22 a 31/12/24, apuradas mediante Conclusão Fiscal, a partir da reconstrução da receita de vendas com base em NF-e de entrada, DEFIS, PGDAS-D, estoques, CMV e margem estatística.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação por débito/crédito, exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da citada lei, esta limitada na forma do art. 55, § 2º, incisos I.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (ST), exige-se somente a citada multa isolada.

Relativamente às saídas de mercadorias isentas ou imunes, exige-se a Multa Isolada prevista no inciso II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Rogério Fernandes da Silva, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A controvérsia diz respeito à legitimidade das exigências decorrentes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, prevista no art. 194, inciso V do RICMS/02 e no art. 159, inciso V do RICMS/23.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

RICMS/23

Art. 159. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

A utilização da técnica de auditoria em questão mostrou-se adequada, pois a Autuada, mesmo intimada e após prorrogação, não apresentou durante a ação fiscal o Livro Registro de Inventário, os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações do Resultado do Exercício necessários à apuração direta.

A receita de vendas foi reconstruída com base em elementos objetivos, como NF-e de entrada, DEFIS, PGDAS-D, estoques, CMV e margem estatística. Os documentos apresentados com as Impugnações foram examinados pela Fiscalização, que excluiu as aquisições comprovadamente não destinadas à revenda, substituiu os estoques inicialmente considerados e recompôs os cálculos e as exigências, conforme reformulação de págs. 7.432/7.437 dos autos.

As versões posteriores dos inventários e demonstrativos, entretanto, não afastam o lançamento remanescente, pois apresentam divergências entre os inventários analíticos e os balanços, ausência inicial de CMV nas Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs) e sucessivas alterações ainda dependentes, segundo a própria Defesa, de futura conciliação.

Mostra-se legítima, nessas circunstâncias, a margem apartada, apurada por Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), faixa de faturamento e exercício, com exclusão dos valores extremos. Os exemplos de promoções e liquidações apresentados não demonstram a margem global efetivamente praticada pela Autuada.

Por oportuno, menciona-se que a condição de optante pelo Simples Nacional não afasta a exigência direta do ICMS sobre operações desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06, que assim dispõe expressamente:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Ademais, houve rateio entre operações normalmente tributadas, sujeitas à substituição tributária e isentas ou imunes.

Portanto, considerando que os Impugnantes não lograram êxito em infirmar o lançamento reformulado, corretas as exigências remanescentes de ICMS, das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c o § 2º, incisos I e II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Quanto ao Coobrigado, a responsabilidade não decorre da mera condição de sócio-administrador, mas do exercício da administração durante o período em que ocorreram, de forma reiterada, saídas de mercadorias sem documentação fiscal e omissão das correspondentes receitas. A emissão de documentos fiscais, a escrituração das vendas e a declaração do faturamento inserem-se na esfera de direção da atividade empresarial, estabelecendo vínculo entre os atos de gestão e a infração apurada.

Correta, portanto, a manutenção do Coobrigado no polo passivo, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 7432/7437. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2026.

Jordany Raissa de Sousa Diniz
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/p